



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.108192/2023-14

RELATÓRIO FINAL

AO SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

A Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.108192/2023-14, designada pela nº 3.027, de 5 de setembro de 2023, publicada na Seção 2, pág. 65, do Diário Oficial da União de 6/09/2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda, com base nas razões de fato e de direito explicitadas ao longo deste Relatório, o **ARQUIVAMENTO** do processo referente à pessoa jurídica **MARUBENI BRASIL S.A.**, inscrita no CNPJ com o nº **60.884.756/0001-72**.

I – BREVE HISTÓRICO

2) O presente Processo Administrativo de Responsabilização teve início nas conclusões da Nota Técnica nº 898/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP (documento 2896143), por meio da qual foram analisadas as condutas das pessoas jurídicas **Marubeni Brasil S.A.**, **Rovsing Dynamics A/S**, **SNC-Lavalin Inc.** e **Framatome/Areva**, em razão de suposto pagamento de vantagens indevidas no âmbito de contratos administrativos celebrados pela **Eletronuclear S.A. (Eletronuclear)**, subsidiária da **Eletronuclear**.

3) No âmbito das investigações da “Operação Lava Jato”, no Rio de Janeiro, identificou-se a possível existência de um esquema criminoso envolvendo diversas empresas, operadores financeiros e diretores da **Eletronuclear**, sob o comando de **Othon Luiz Pinheiro da Silva (Othon Silva)** que, após assumir o cargo de Diretor-Presidente da aludida estatal, teria utilizado os serviços dos particulares **Bruno Gonçalves Luz (Bruno Luz)** e **Jorge Antônio da Silva Luz (Jorge Luz)** para que estes (i) intermediassem o recebimento da propina paga pelas empresas envolvidas no esquema criminoso; (ii) operacionalizassem o repasse da propina aos demais agentes públicos envolvidos e (iii) praticassem atos de lavagem de dinheiro com o objetivo de conferir aparência lícita ao montante obtido através da corrupção.

4) Em momento posterior, **Bruno Luz** e **Jorge Luz** firmaram acordos de colaboração premiada, nos quais narraram o *modus operandi* do pagamento de propina em virtude de contratos administrativos celebrados com a **Eletronuclear**. A narrativa dos colaboradores teria ensejado, então, um longo período de investigações, desencadeando a deflagração da **Operação Fiat Lux**.

5) De acordo com a denúncia do MPF (documento 2895964, arquivo "Evento 1 - INIC1", p. 7-8), além dos elementos referentes a essa empresa, teriam sido apresentadas evidências acerca do pagamento de vantagens indevidas no âmbito de contratos celebrados pela **Eletronuclear** com os seguintes entes privados: **SNC-Lavalin**; **Allen Rio Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda.**; **Rovsing Dynamics**; **Framatome (atual Areva GMBH)**; **Marte Engenharia Ltda.** Identificaram-se também empresas utilizadas como pessoas interpostas para operacionalizar os repasses das vantagens indevidas, quais sejam: **Marubeni Brasil S.A.**, **GEA Planejamento Ltda.**, **Monteiro &**

6) Nesse sentido, foi identificada a Ação Penal nº 5054136-86.2020.4.02.5101, em trâmite na 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para apurar o envolvimento de Patrício Junqueira, representante da Rovsing Dynamis, pela prática dos crimes de corrupção ativa e de lavagem de dinheiro (documentos 2895964, 2895970, 2896017, 2896052 e 2896155). A denúncia foi recebida pelo titular da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro em 2/09/2020, conforme consta na Decisão juntada como documento 2895894.

7) Os fatos narrados na denúncia do MPF dão conta de que a Rovsing Dynamics participou do procedimento licitatório destinado ao fornecimento de um *software* de controle ("OPENpredictor") à Eletronuclear. Após o vencimento da licitação pela Rovsing Dynamics, vários novos contratos teriam sido celebrados entre as partes, sempre com base em inexigibilidade de licitação. Para que a Indiciada tivesse êxito na licitação em pauta, segundo afirmado pelos colaboradores Bruno Luz e Jorge Luz, foi exigido o pagamento de R\$ 50.100,00 da Rovsing Dynamics, valor que foi pago a Othon Luiz Pinheiro da Silva por Patrício Junqueira, no ano de 2008, o intuito de que aquele, na condição de Presidente da Eletronuclear, lhe concedesse facilidades nos contratos celebrados com a Estatal.

8) Ainda segundo a denúncia, foi narrado pelos citados colaboradores que o pagamento teria sido operacionalizado de forma dissimulada, através da empresa **Marubeni Brasil S.A.**, tendo como beneficiária a empresa Total Tec Power Solutions Ltda. (atual GEA Planejamento Ltda.).

9) Verificada a possível infração a dispositivos da Lei nº 8.666, de 1993, e tendo em vista a competência deste Órgão de Controle para a supervisão da atividade correcional no âmbito do Poder Executivo Federal, conforme estabelecido nos arts. 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 2019, bem como a competência para a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção, conforme preceitua o art. 9º, §2º, da Lei 12.846, de 2013, além do disposto no art. 4º da Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000, a Controladoria-Geral da União solicitou, e obteve, acesso ao processo criminal acima referido, conforme consta na decisão judicial juntada ao presente processo como documento 2895946.

II – RELATO

10) O presente PAR foi instaurado pelo Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, por meio da Portaria SIPRI nº 3.027, de 5 de setembro de 2023, publicada na página 65, Seção 2, do DOU de 6 de setembro de 2023 (doc. 2951423).

11) Em 19/09/2023, a CPAR iniciou seu funcionamento, conforme registrado na Ata de Instalação e Início dos Trabalhos (doc. 2951505).

12) Em 26/09/2023 os procuradores da Marubeni Brasil solicitaram acesso aos presentes autos (documento 2965546), sendo-lhes franqueado o requerido acesso na mesma data, conforme atesta o documento 2965882.

13) Em 1º/11/2023 a Comissão deliberou pelo desentranhamento, destes autos, das cópias dos processos judiciais nºs 5065633-97.2020.4.02.5101, 5054131-64.2020.4.02.5101, 5066473-10.2020.4.02.5101 e 5054133-34.2020.4.02.5101, em trâmite no 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, haja vista sua impertinência ao presente PAR (documento 2974324).

14) Na mesma data, a CPAR deliberou, por meio da ata nº 2974324, por indiciar a pessoa jurídica Marubeni Brasil S.A. (documento 2974353).

15) Em 2/12/2023 a Marubeni Brasil protocolou defesa escrita (documento 3038955), contendo farta documentação anexa, a saber:

- a) Sentença proferida pela 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro no curso da Ação Penal nº 5054136-86.2020.4.02.5101/RJ, por meio da qual aquele juízo absolveu Patrício Junqueira e Bruno Gonçalves Luz por improcedência do pedido do MPF (documento 3038956);
- b) Contrato de Representação firmado em 21/04/2004 entre a Rovsing Dynamics e a Marubeni Corporation, (documento 3038957), o aditamento àquele contrato (documento assim como sua denúncia pela Rovsing Dynamis, datada de 15/10/2008 (documento 3038958); em suas versões originais em inglês;
- c) Ação Civil Pública nº 5047189-16.2020.4.02.5101, movida contra Othon Pinheiro, Patrício Junqueira, Rovsing Dynamics e Marubeni Brasil S.A. (documento 3038960);
- d) Manual de Compliance (documento 3038961);
- e) Política Anticorrupção (documento 3038962);
- f) Guia Anticorrupção (documento 3038963);

16) Em 15/02/2024, a Marubeni Brasil protocolou informações complementares sobre seu Programa de Compliance, a saber:

- a) Relatório de Perfil (documento 3110462) e respectivos anexos (documentos 3110463 e 3110464);
- b) Relatório de Conformidade (documento 3110465) e respetivos anexos (documentos 3110466 a 3110480);

17) Em 4/03/2024 foi publicada a Portaria SIPRI nº 594, de 28/02/2024 (documento 3128137);

18) Em 4/04/2024 a Comissão deliberou por solicitar, à Secretaria Estadual de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro e à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento do Município do Rio de Janeiro, informações complementares acerca a existência de nota fiscal “fria” emitida pela empresa Total Tec Power Solutions Ltda. (atual denominação da GEA Planejamento Ltda) no valor de R\$ 50.100,00, por serviços prestados à Marubeni Brasil S.A., conforme consta no Livro Razão desta última (documento 2895964). Em sequência, foram expedidos os Ofícios nº 4824 (documento 3168033) e nº 4827 (documento 3168058), às secretarias de fazenda do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, respectivamente;

19) Em 9/04/2024 a Secretaria Estadual de Fazenda do Rio de Janeiro respondeu ao Ofício nº 4824/2024, informando não ser possível atender à demanda desta Comissão, considerando que a referida nota fiscal não foi emitida de forma eletrônica, não possuindo aquela SEFAZ cópia arquivada daquele documento nem meios de busca para localizá-lo. Informou, no mesmo expediente, que a empresa Total Tec Power Solutions Ltda., emitente da NF nº 112, encontrava-se com a inscrição estadual baixada desde 8/08/2016.

20) Em 30/04/2024 a Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura do Rio de Janeiro expediu o Ofício 2024/03532 (documento 3236061), informando que a NF nº 112 integrava talonário com autorização datada de 21/05/2005. Portanto, por ser talonário em papel e ficar sob a guarda do próprio contribuinte, não seria possível fornecer cópia daquele documento. No mesmo expediente, deu conta de que a empresa GEA Planejamento Ltda. (anteriormente Total Tec Solutions Ltda.) encontra-se baixada no Município desde 09/11/2017.

IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

IV.1 – Indiciação

21) Antes de proceder à análise da defesa apresentada pela Marubeni Brasil S.A., mister consignar que a Lei nº 12.846, de 2013, ao reconhecer o protagonismo da pessoa jurídica como agente influenciador de valores econômicos, sociais e políticos, dotado de papel central no debate sobre o fenômeno da corrupção, definiu instrumentos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de combater a corrupção, visando à colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia nacional. (Exposição de Motivos Interministerial CGU/MJ/AGU nº 00011/2009, de 23/10/2009; Lei nº 12.846, de 01/08/2013).

22) A CPAR indiciou a pessoa jurídica **MARUBENI BRASIL S.A.** por demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração, por servir de interposta pessoa jurídica para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear, incidindo no previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993.

23) Destaca que os fatos sob apuração no presente Processo ocorreram em momento anterior à vigência da Lei nº 12.846, de 2013. As disposições desta lei estão sendo utilizadas apenas processualmente, sendo que a norma de regência para a presente apuração é a Lei nº 8.666, de 1993.

24) Foram consideradas como provas das infrações praticadas pela Marubeni Brasil os seguintes elementos de prova:

- a) colaboração premiada de Bruno Gonçalves Luz e Jorge Antônio da Silva Luz (documento 2895964, arquivo "Evento 1 - Anexo 2");
- b) Livro Razão da GEA Planejamento Ltda. (documento 2895964, arquivo "Evento 1 - Anexo 8");
- c) DIRF da empresa GEA Planejamento Ltda. Brasil (IPEI nº RJ20190030 – documento 2895964, arquivo "Evento 1 - Anexo 9", p. 31) ;
- d) publicação institucional da Rovsing Dynamics (documento 2895964, arquivo "Evento 1 - INIC1", p. 29);
- e) perfil profissional informado por Patrício Junqueira na plataforma LinkedIn (documento 2895964, arquivo "Evento 1 - INIC1", p. 41) e
- f) movimentação financeira identificada entre as empresas Rovsing Dynamics e Marubeni Brasil S.A. e entre estas e Patrício Junqueira fls. 22 a 27 do documento 2895964, arquivo "Evento 1 - INIC1").

25) Intimados da indicação, os patronos da Marubeni Brasil apresentaram defesa escrita, juntada a este processo como documento 3038955. O instrumento de defesa foi instruído, entre outros documentos, com a sentença prolatada no processo nº 5054136-86.2020.4.02.5101/RJ, em curso na 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (documento 3038956), do contrato firmado entre a Rovsing Dynamics e a Marubeni Corporation (documento 3038957), o aditamento àquele contrato (documento 3038959) assim como da rescisão contratual (documento 3038958), datada de 15/10/2008; cópia do Manual da Compliance da Empresa (documento 3038961), da sua Política Anticorrupção (documento 3038962) e do Guia Anticorrupção do Grupo Empresarial (documento 3038963), que serão analisados no seu conjunto, de forma didática, abordando os argumentos ali levantados, envolvendo tanto questões preliminares quanto de

mérito.

26) Em petição posterior, a Marubeni Brasil juntou a documentação relativa ao seu Programa de Compliance, contendo o Relatório de Perfil (documento 3110462) e Relatório de Conformidade (documento 3110465), relativos, respectivamente, aos Anexos II e III do Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, assim como a documentação comprobatória pertinente.

27) Os argumentos de defesa oferecidos pelos patronos da Marubeni Brasil referem-se à/ao:

- a) ausência de provas de atos de corrupção contra a Marubeni do Brasil (**argumento 1**);
- b) prescrição da pretensão punitiva da CGU (**argumento 2**);
- c) violação ao *non bis in idem* (**argumento 3**);
- d) consideração dos fatos atenuantes do art. 7º da Lei nº 12.846, de 2013. (**argumento 4**).

28) Passamos a analisar cada um dos argumentos apresentados pela Defesa.

Argumento 1 – Ausência de provas.

29) Sustenta a Defesa que as provas que sustentam a indicição da Marubeni Brasil foram obtidas do processo judicial nº 5054136-86.2020.4.02.5101/RJ, em curso na 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Entretanto, observa que na referida ação penal houve a prolação de sentença (documento 3038956) absolvendo os réus Patrício Junqueira e Bruno Gonçalves Luz.

30) Ressalta a Defesa, ademais, que na referida ação penal não há provas em relação à Marubeni Brasil acerca do conhecimento e dolo sobre os fatos investigados, de forma que o Ministério Público sequer decidiu arrolá-la como parte no processo.

Análise do Argumento 1:

31) A acusação que pesava sobre Patrício Junqueira e Bruno Luz era a de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, V, § 1º, I, e § 4º da Lei nº 9.613, de 1998).

32) Na sentença, prolatada pelo juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro em 18/10/2023, ou seja, poucos dias antes da emissão do Termo de Indicição que figura como documento 2974353, julgou improcedente o pedido contido na denúncia do MPF e absolveu os Patrício Junqueira e Bruno Gonçalves Luz sob o argumento de insuficiência de provas (art. 386, II, do Código de Processo Penal).

33) Na fundamentação da referida sentença, a titular daquela Vara Federal consignou que a Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850, de 2013), especificamente no § 16 do seu artigo 4º, determinava, em sua redação original, que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”.

34) Ainda na fundamentação da sentença, a Juíza reconhece que os colaboradores **ouvidos em juízo** afirmaram “que não ouviram de quem quer que fosse que a licitação tinha sido fraudada, não havendo nenhuma prova, também nos autos, de que o certame foi direcionado para a contratação, nem ao menos prova de ajuste do pagamento de propina ao então presidente da ELETRONUCLEAR”.

35) Em adição, ressalta que “o colaborador BRUNO LUZ também afirmou, em seu **interrogatório**,

que ele e seu pai não influíram no processo de contratação por licitação da tecnologia da ROVSING, a qual saiu vencedora por apresentar a melhor solução com o menor preço, deixando de mencionar a participação de cada um dos acusados nos atos irregulares”.

36) Seguindo em sua fundamentação, a prolatora da sentença trouxe a informação sobre o julgamento de uma medida cautelar de sequestro, cuja medida constritiva foi revogada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme se extrai do seguinte trecho (documento 3038956), chamando a atenção sobre a questão da validade da prova base:

(...) os fatos em apuração naquele processo penal também foram objeto da medida cautelar de sequestro nº 5013715-54.2020.4.02.5101, que, nos autos da apelação criminal nº 5040750-86.2020.4.02.5101, foi julgada procedente para revogar a constrição patrimonial, por entender que a acusação partiu de uma interpretação ‘subentendida’ dos colaboradores acerca dos fatos para sustentar que o apelante teria disponibilizado os recursos voltados para o pagamento de vantagens indevidas, concluindo não haver um parâmetro seguro e razoável para justificar a constrição cautelar de patrimônio. teor da decisão que julgou a apelação criminal em face da decisão que determinou o sequestro de bens.

37) A instauração do presente Processo teve como lastro probatório o depoimento de dois colaboradores. Seus depoimentos foram novamente tomados em juízo, momento em que suas declarações foram consideradas confusas ou inconclusivas, retirando importância daqueles que foram prestaram no curso do inquérito policial.

38) Embora a decisão do juízo no sentido de rejeitar a denúncia seja pela insuficiência de provas, manteve-se preservada a independência desta instância administrativa.

39) De outra parte, o conjunto probatório disponível neste Processo está centrado no próprio depoimento dos colaboradores e na suposta existência de uma nota fiscal “fria” emitida pela empresa Total Tec Power Solutions Ltda. (atual denominação da GEA Planejamento Ltda) no valor de R\$ 50.100,00, por serviços prestados à Marubeni Brasil S.A., conforme consta no Livro Razão desta última (documento 2895964).

40) Como tal documento fiscal não foi localizado, apesar das diligências desta Comissão junto às secretarias de fazenda do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, forçoso reconhecer que o conjunto das provas à disposição da Comissão não permite o prosseguimento da presente apuração.

41) Ademais, como a própria sentença destaca, há firme jurisprudência no sentido de reconhecer a impossibilidade de condenação apenas com base em depoimento de colaborador:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. DEPUTADO FEDERAL. QUADRILHA, CORRUPÇÃO PASSIVA E CRIME LICITATÓRIO DO ART. 90 DA LEI 8.666/93. COLABORAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE CORROBORAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA ACIMA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO.

1. A colaboração premiada é meio de obtenção de prova (artigo 3º da Lei 12.850/2013). Não se placita, antes ou depois da Lei 12.850/2013, condenação fundada exclusivamente nas declarações do agente colaborador.

2. A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a formulação mais precisa é o standard anglo saxônico no sentido de que a responsabilidade criminal deve ser provada acima de qualquer dúvida razoável

(*proof beyond a reasonable doubt*), o qual foi consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

2.1. Na espécie, ausente prova para além de dúvida razoável da participação do acusado, Deputado Federal, nos crimes licitatórios praticados com verbas decorrentes de emendas orçamentárias de sua autoria, do recebimento de vantagem indevida em decorrência das emendas orçamentárias, ou de associação perene a grupo dedicado à prática de crimes contra a administração pública, particularmente no que diz quanto à aquisição superfaturada de ambulâncias com recursos federais.

3. Ação penal julgada improcedente.

(AP 676, Rel. Min. Rosa Weber, Revisor Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6.2.2018, grifo nosso)"

42) Por tais motivos, entende a Comissão por acolher o argumento de defesa nº 1.

43) Considerando, por outro lado, que o cenário de insuficiência dos elementos de prova que sustente a imputação do delito de servir de interposta pessoa jurídica para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos no curso da execução dos contratos celebrados pela Eletronuclear, resta prejudicada a análise dos demais argumentos apresentados pela Defesa, assim como a continuidade da presente apuração.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

44) Após o exame dos argumentos apresentados pela defesa, a CPAR entende não restar suficientemente configurada, neste Processo, a materialidade do cometimento do ilícito inicialmente imputado à pessoa jurídica MARUBENI BRASIL S.A. A Comissão deste Processo Administrativo recomenda, portanto, o arquivamento do presente Processo.

VI – CONCLUSÃO

45) Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com o art. 12, do Decreto nº 11.129, de 2022, e com o art. 21, parágrafo único, inc. VI, alínea "a", e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019, a Comissão decide comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:

- encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;
- recomendar à autoridade julgadora o arquivamento deste processo;
- lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **GEORGE MIGUEL RESTLE MARASCHIN, Presidente da Comissão**, em 29/07/2024, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CLOVIS DE HOLANDA BESSA, Membro da Comissão**, em 29/07/2024, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3303248 e o código CRC 6BAE8882

Referência: Processo nº 00190.108192/2023-14

SEI nº 3303248